PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 063, DE 2017

Dispõe sobre a proibição do descarte no lixo de alimentos que se encontram dentro do prazo de validade e das especificações técnicas para consumo, pelas empresas que atuam no ramo alimentício, na forma que menciona, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

Art. 1º Fica proibido o descarte, no lixo, de alimentos que perderam o seu valor comercial e que ainda se encontram dentro do prazo de validade e das especificações técnicas para consumo, pelas empresas que atuam no ramo alimentício.

Art. 2° Para fins de cumprimento do dispositivo anterior, as empresas que trabalham com alimentos de qualquer gênero ou natureza deverão conferir aos produtos alimentícios não passíveis de comercialização, mas que se encontrem dentro do prazo de validade e das especificações técnicas para o consumo, destinação diversa que a dos aterros sanitários, tais como:

I - convênios com associações ou fundações sem fins lucrativos, que atendam pessoas carentes;

II - doação para atendimento de pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social;

III - destinar para empresas interessadas em processar e transformar em ração animal;

IV - direcionar para compostagem e transformação em adubos orgânicos.

Art. 3° Caso se verifique que a empresa arbitrariamente está desrespeitando a presente Lei e aguardando o alimento estragar para destiná-lo ao aterro sanitário, serão aplicadas as seguintes sanções:

I – na primeira ocorrência do descumprimento da presente Lei, será aplicada a pena de advertência ao infrator;

II - após a advertência, o infrator que voltar a desrespeitar esta Lei, incorrerá em pena de multa.

§ 1° A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para a mesma infração cometida pelo mesmo autor.

§ 2° O valor da multa será de R$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 3° Em caso de reincidência, a multa prevista no § 2°, será aplicada em dobro.

§ 4° Considera-se reincidência para os efeitos dessa Lei, o infrator que após a aplicação da advertência e da primeira multa, volte a desrespeitar a presente norma.

Art. 4° As despesas decorrentes desta Lei correrão por verbas próprias, consignadas em Orçamento.

Art. 5° Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

****

JUSTIFICATIVA:

Como sabemos, o descarte de lixo orgânico, mesmo que em lugares apropriados, como o Aterro Sanitário, causam grandes danos ao meio ambiente, não apenas pelo mau-cheiro e pelo chorume produzido, que podem, inclusive, contaminar o solo e os lençóis freáticos, mas também, pelo acúmulo de lixo nesses lugares, que ocasionam grandes custos para a Administração Pública.

Com o intuito de diminuirmos o descarte de material orgânico, assim como de cumprir um dos objetivos fundamentais do inciso IlI do art. 3° da Constituição Federal, de reduzir as desigualdades sociais, não deixando de lado a competência concorrente de legislar sobre meio ambiente (art. 24, inciso VI, da CF), é que apresentamos a presente propositura.

Nosso Projeto de Lei incentiva, acima de tudo, a criação de uma "corrente do bem" entre os empresários do ramo alimentício, para que esses, sempre que possível, destinem os alimentos que não são próprios para o comércio, mas que são próprios para consumo, para as pessoas menos favorecidas. Há também que citar que, o projeto possui, como fundo, a proteção ao meio ambiente, pois caso não seja possível a doação dos alimentos para as pessoas carentes, esses terão que ser destinados para a produção de ração animal ou para a decomposição, meios esses que podem, inclusive, gerar lucros para as empresas.

Não podemos nos esquecer da Lei Federal 12.305/2010, que institui a Política Nacional dos Resíduos Sólidos. Frise-se que, essa legislação cria uma série de medidas para diminuir o impacto ambiental dos resíduos sólidos, no qual se enquadra o material orgânico; logo, a legislação proposta vem ao encontro da Lei Federal. Para preservarmos não apenas o meio ambiente municipal, mas acima de tudo o meio ambiente nacional, para as presentes e futuras gerações, como leciona a nossa Carta Magna em seu art. 225.

Não restando dúvidas sobre a importância deste projeto para a população carente, assim como para o meio ambiente, sendo de competência legislativa do município a presente propositura, é que contamos com o integral apoio dos Nobres Vereadores, pois temos a plena certeza que cuidar dos menos favorecidos e do meio ambiente é um interesse público e está entre as mais importantes tarefas que um Edil pode ter.

Plenário “Pedro Augusto Rangel”, em 8 de agosto de 2017.

ALISON ANDREI PEREIRA DE CAMARGO
Pastor Lilo
Vereador